ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Conceição de Macabu, 19 de agosto de 2020.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 398/2020 19/08/2020
Ass: Fed. Ida Port 001/2020

Ref.: Mensagem do Projeto de Lei nº 13/2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação, deliberação e votação dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 13/2020, versando sobre a suspensão temporária do pagamento mensal ao IPASCON do valor do déficit atuarial de R$ 186.517,08 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e dezessete reais e oito centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1.641/2020.

Referida suspensão tem amparo legal previsto na Lei Complementar Federal nº 173, de 24/05/2020, e Portaria nº 14.816, de 16/06/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e se refere ao período de julho a dezembro de 2020, com o restabelecimento do pagamento a partir de janeiro/2021, por Termo de Acordo a ser firmado com o IPASCON para ressarcimento em 48 parcelas mensais e sucessivas, com atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e aplicação de juros de mora em caso de inadimplemento, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 31/01/2021.

Importa destacar que o prazo máximo admitido pela legislação ao início citada é de até 60 meses. A suspensão/prorrogação não trará qualquer desequilíbrio financeiro ao IPASCON, considerando que serão mantidos os pagamentos da contribuição do servidor e da patronal, da taxa de administração, assim como o parcelamento do débito existente referente ao não repasse da cota patronal em governos anteriores, sem que o Instituto precise até mesmo lançar mão dos rendimentos de suas aplicações financeiras, conforme a seguir demonstrado de forma resumida.

Ao Senhor
MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
M.D. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Demonstrativo das receitas e despesas – base maio/2020:

Receitas:

Contribuição servidor	- R$	205.851,32
Contribuição patronal	- R$	294.836,48
Déficit atuarial	- R$	110.329,58
Taxa de administração	- R$	29.253,77
Parcelamento contr. patronal	- R$	89.881,30
Rendimento de aplicações	- R$	917.863,21
TOTAL DAS RECEITAS -	- R$	1.648.015,60

Despesas:

Pagamento de aposentadorias	- R$	519.255,21
Pagamento de pensões	- R$	76.259,09
Pagamento Pessoal	- R$	28.799,98
TOTAL DAS DESPESAS	- R$	624.314,28

A pretensão deste Poder Executivo visa manter em equilíbrio a atual situação financeira até o fim do mandato em curso, assim como para uma transição equilibrada ao futuro governo, levando em conta a redução já vivenciada desde abril/20 na receita própria do Município e nas transferências obrigatórias, com considerável aumento nas despesas com saúde e assistência social em razão da Covid-19.

Enunciadas, assim, as razões da minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dos Senhores Vereadores dessa Câmara Municipal, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus pares, os meus protestos de elevada estima e apreço.

Cordialmente,

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 13 DE AGOSTO DE 2020

EMENTA: SUSPENDE ATÉ 31/12/2020 O PAGAMENTO AO IPASCON DO VALOR MENSAL DA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27/05/2020, E PORTARIA ME/SPREV Nº 14.816 DE 16/06/2020.

O Prefeito do Município de Conceição de Macabu Sr. Cláudio Eduardo Barbosa Linhares,, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Na forma da Lei Complementar Federal nº 173, de 24/05/2020, e Portaria nº 14.816, de 16/06/2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, fica o Município de Conceição de Macabu autorizado a suspender o pagamento da parcela mensal de R$ 186.517,08 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e dezessete reais e oito centavos) do déficit atuarial devido ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu – IPASCON, referente ao período de julho a dezembro de 2020, previsto na Lei Complementar Municipal nº 1.641 de 01/07/2020.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida com o IPASCON, para a satisfação do valor não pago na forma do art. 1º, a ser formalizado até o dia 31/01/2021, no qual serão acordadas as condições de pagamento, cujo prazo será de até 48 (quarenta e oito) meses, com atualização monetária pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e aplicação de juros de mora de 1% a.m. (um por cento) ao mês em caso de inadimplemento, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 31/01/2021.

Art. 3º. Ficam mantidas as demais obrigações mensais do Município de Conceição de Macabu para com o IPASCON, tais como contribuição do servidor, contribuição patronal, taxa de administração e parcelamento de dívida em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 19 de agosto de 2020.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito

Emissão: 08/07/2020 - 10:46

P.M.C.M.
Processo Nº
Rubrica Fls 06

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CONCEIÇÃO DE MACABU
CONTABILIDADE 2020
DEMONSTRATIVO DE DESPESA - 05/2020 a 05/2020

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	********* EMPENHADO ********* NO MES	ATE O MES	********** PAGO ********** NO MES	ATE O MES	DIFERENÇA
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	626.523,08	3.312.777,14	644.035,98	3.196.357,75	116.419,39
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	626.231,36	3.140.347,16	626.231,36	3.137.598,78	2.748,38
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	624.740,25	3.132.328,23	624.740,25	3.131.070,96	1.257,27
3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS E REFORMAS	519.255,21	2.560.636,50	519.255,21	2.559.805,20	831,30
3.1.90.03.00	PENSÕES	76.259,09	380.261,69	76.259,09	380.261,69	0,00
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.08.00	OUTROS BENEF ASSIST DO SERV OU MI IPASCON	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	28.799,98	189.715,76	28.799,98	189.715,76	0,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	425,97	1.714,28	425,97	1.288,31	425,97
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS - VARIÁVEIS - PESSOAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 .90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - IPASCON	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.00.00	Valor Inválido!	1.491,11	8.018,93	1.491,11	6.527,82	1.491,11
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.491,11	8.018,93	1.491,11	6.527,82	1.491,11
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	291,72	172.429,98	17.804,62	58.758,97	113.671,01
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	291,72	172.429,98	17.804,62	58.758,97	113.671,01
3.3.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	291,72	7.390,24	291,72	7.390,24	0,00
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.35.00	SERVIÇOS CONSULTORIA	0,00	8.297,04	691,42	2.765,68	5.531,36
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P F	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P J	0,00	156.742,70	16.821,48	48.603,05	108.139,65
3.3.90.41.00	CONTRIBUIÇÕES - IPASCON	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4 .90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4. .90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.0.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.9.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.9.99.00.00	Valor Inválido!	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.9.99.99.00	RESERVAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		626.523,08	3.312.777,14	644.035,98	3.196.357,75	116.419,39

são: 08/07/2020 - 10:46

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CONCEIÇÃO DE MACABU
CONTABILIDADE 2020
DEMONSTRATIVO DE DESPESA - 05/2020 a 05/2020

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	********* EMPENHADO ********* NO MES	ATE O MES	********** PAGO ********** NO MES	ATE O MES	DIFERENÇA

C.P.F.:

C.P.F.:

C.R.C.:

C.P.F.:

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
CONTABILIDADE 2020
RAZÃO CREDOR - 01/06/2020 a 30/06/2020

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 08

CREDOR: 00025 - IPASCON CPNJ/CPF: 36.576.106/0001-85

CODIGO	TIPO	FICHA	PROCESSO	VALOR	ST	DATA	DATA LQDO	DATA PGTO	HISTORICO
00980-000	EO	00392	0000004984_/2020	29.253,77	P	03/06/2020	05/06/2020	08/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A TAXA ADMINISTRATIVA, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020.
00981-000	EO	00393	0000004981_/2020	110.329,58	P	03/06/2020	05/06/2020	08/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO APORTE DO MÊS DE JUNHO DE 2020, PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, CONFORME LEI 1.520/2018.
00983-000	EO	00051	0000004982_/2020	69.416,38	P	03/06/2020	05/06/2020	30/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME LEI 1.447/2017, TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO, DE 19/ DE ABRIL DE 2017, RELATIVO A PARCELA 036/240.
14-000	EO	00049	0000004982_/2020	20.640,12	P	03/06/2020	05/06/2020	30/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME LEI 1.447/2017, TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO, DE 19/ DE ABRIL DE 2017, RELATIVO A PARCELA 036/240.
00987-000	EO	00023	0000003713_/2020	73.502,49	P	04/06/2020	05/06/2020	08/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A AUXÍLIO DOENÇA, RELATIVO AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2019.
00988-000	EO	00023	0000003713_/2020	6.157,96	P	04/06/2020	05/06/2020	08/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SALÁRIO MATERNIDADE, RELATIVO AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2019.
00989-000	EO	00467	0000003713_/2020	12.990,56	P	04/06/2020	05/06/2020	08/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SALÁRIO FAMÍLIA, RELATIVO AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2019.
00990-000	EO	00023	0000003713_/2020	77.349,53	P	04/06/2020	05/06/2020	01/07/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A AUXÍLIO DOENÇA, RELATIVO AO 13° SALÁRIO DE 2019 E JANEIRO DE 2020.
00991-000	EO	00023	0000003713_/2020	12.703,33	P	04/06/2020	05/06/2020	01/07/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SALÁRIO MATERNIDADE, RELATIVO AO 13° SALÁRIO DE 2019 E JANEIRO DE 2020.
00992-000	EO	00467	0000003713_/2020	6.573,37	P	04/06/2020	05/06/2020	01/07/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SALÁRIO FAMÍLIA, RELATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 2020.
01156-000	EO	00255	/	5.370,98	A	24/06/2020	24/06/2020		VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - IPASCON,
01157-000	EO	00064	/	51.412,05	A	24/06/2020	24/06/2020		VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. FUNDEB 60 - VENCIMENTOS - MAGISTERIO IPASCON,
01158-000	EO	00089	/	31.710,60	A	24/06/2020	24/06/2020		VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
CONTABILIDADE 2020
RAZÃO CREDOR - 01/06/2020 a 30/06/2020

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 09

CODIGO	TIPO FICHA	PROCESSO	VALOR ST	DATA	DATA LQDO	DATA PGTO	HISTORICO
							DE JUNHO DE 2020. EDUCACAO BASICA - VENC IPASCON,
01159-000	EO	00089 /	10.899,63	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. EDUCAÇÃO BASICA - VENC IPASCON - PRÉ SAL,
01160-000	EO	00004 /	774,93	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. GABINETE DO PREFEITO - VENCIMENTOS IPASCON,
01161-000	EO	00015 /	408,27	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. PROCURADORIA GERAL - VENCIMENTOS IPASCON,
01162-000	EO	00026 /	4.992,95	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SEC. MUN. ADMINISTRACAO - VENCIMENTOS IPASCON,
01163-000	EO	00038 /	4.367,39	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SEC. MUN DE FAZENDA - VENCIMENTOS IPASCON,
01164-000	EO	00145 /	4.653,26	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SEC. MUN. OBRAS - VENCIMENTOS IPASCON,
01165-000	EO	00166 /	5.820,50	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SEC. MUN. SERV PUBLICOS - VENCIMENTOS IPASCON,
01166-000	EO	00186 /	2.317,57	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SEC. MUN. AGRICULTURA - VENCIMENTOS IPASCON,
67-000	EO	00227 /	451,02	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SEC. MUN. CONT INTERNO - VENCIMENTOS IPASCON,
1168-000	EO	00236 /	388,21	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SEC. MUN. ESPORTE E LAZER VENCIMENTOS IPASCON,
1169-000	EO	00060 /	1.261,06	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SEC. MUN. PLANEJAMENTO - VENCIMENTOS IPASCON,
1170-000	EO	00202 /	1.133,57	A	24/06/2020	24/06/2020	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SEC. MUNIC. MEIO

P.M.C.M.
Processo Nº
Rubrica Fls 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
CONTABILIDADE 2020
RAZÃO CREDOR - 01/06/2020 a 30/06/2020

CODIGO	TIPO FICHA	PROCESSO	VALOR ST	DATA	DATA LQDO	DATA PGTO	HISTORICO
01171-000	EO	00380 /	441,06 A	24/06/2020	24/06/2020		AMBIENTE- VENC IPASCON, VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2020. SEC.M DES.E.TRAB.GER.E.RENDA-IPASCON,

Total Empenhado...:	545.320,14
Total a Liquidar..:	0,00
Total Liquidado...:	545.320,14
Total a Pagar.....:	126.403,05
Total Pago.....:	418.917,09

Total Empenhado...:	545.320,14
Total a Liquidar..:	0,00
Total Liquidado...:	545.320,14
Total a Pagar.....:	126.403,05
Total Pago.....:	418.917,09

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
CONTABILIDADE 2020
BALANCETE DE VERIFICAÇÃO - 01/06/2020 à 30/06/2020

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SALDO INICIAL	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO FINAL
2.0.0.0.0.00.00	PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO	71.409.252,76	4.291.743,37	4.314.544,73	71.432.054,12
2.1.0.0.0.00.00	PASSIVO CIRCULANTE	1.271.834,23	4.222.326,99	4.314.544,73	1.364.051,97
2.1.1.0.0.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZ	172.437,19	2.430.788,00	2.646.768,74	388.417,93
2.1.1.1.0.00.00	PESSOAL A PAGAR	0,00	2.031.783,04	2.237.838,87	206.055,83
2.1.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	0,00	2.031.783,04	2.237.838,87	206.055,83
2.1.1.1.1.01.00	PESSOAL A PAGAR	0,00	2.031.783,04	2.237.838,87	206.055,83
2.1.1.1.1.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	0,00	2.031.783,04	2.237.838,87	206.055,83
2.1.1.2.0.00.00	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	0,00	17.568,94	24.142,31	6.573,37
2.1.1.2.1.00.00	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR- CONSOLIDAÇÃO	0,00	17.568,94	24.142,31	6.573,37
2.1.1.2.1.01.00	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	0,00	17.568,94	24.142,31	6.573,37
2.1.1.4.0.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	172.437,19	381.436,02	384.787,56	175.788,73
2.1.1.4.2.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA OFSS	126.682,69	335.682,42	335.402,78	126.403,05
2.1.1.4.2.01.00	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	126.682,69	196.099,07	195.819,43	126.403,05
2.1.1.4.2.99.00	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	0,00	139.583,35	139.583,35	0,00
2.1.1.4.3.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO	45.754,50	45.753,60	49.384,78	49.385,68
2.1.1.4.3.01.00	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR	45.754,50	45.753,60	49.384,78	49.385,68
2.1.1.4.3.01.01	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	45.754,50	45.753,60	49.384,78	49.385,68
2.1.1.4.3.06.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.0.0.00.00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00	20.640,12	20.640,12	0,00
2.1.2.1.0.00.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO	0,00	20.640,12	20.640,12	0,00
2.1.2.1.2.00.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO - INTRA OFSS	0,00	20.640,12	20.640,12	0,00
2.1.2.1.2.99.00	OUTROS EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO	0,00	20.640,12	20.640,12	0,00
2.1.2.5.0.00.00	JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - IN	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.5.1.00.00	JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO -	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.5.1.03.00	JUROS DE CONTRATOS - FINANCIAMENTOS INTERNOS	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.3.0.0.00.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	745.750,47	1.136.073,47	1.105.728,60	715.405,60
2.1.3.1.0.00.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	745.750,47	1.136.073,47	1.105.728,60	715.405,60
2.1.3.1.1.00.00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	745.750,47	1.136.073,47	1.105.728,60	715.405,60
2.1.3.1.1.01.00	FORNECEDORES NACIONAIS	745.750,47	1.136.073,47	1.105.728,60	715.405,60
2.1.3.1.1.01.01	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	557.168,72	1.128.173,47	1.097.828,60	526.823,85
2.1.3.1.1.01.99	DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR	188.581,75	7.900,00	7.900,00	188.581,75
2.1.4.0.0.00.00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00	68.757,58	68.823,80	66,22
2.1.4.3.0.00.00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM OS MUNICÍPIOS	0,00	68.757,58	68.823,80	66,22
2.1.4.3.1.00.00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM OS MUNICÍPIOS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	68.757,58	68.823,80	66,22
2.1.4.3.1.99.00	OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS A RECOLHER	0,00	68.757,58	68.823,80	66,22
2.1.8.0.0.00.00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	353.646,57	566.067,82	472.583,47	260.162,22
2.1.8.8.0.00.00	VALORES RESTITUÍVEIS	280.955,83	425.042,48	331.558,13	187.471,48
2.1.8.8.1.00.00	VALORES RESTITUÍVEIS - CONSOLIDAÇÃO	280.955,83	425.042,48	331.558,13	187.471,48
2.1.8.8.1.01.00	CONSIGNAÇÕES	275.401,96	425.042,48	331.558,13	181.917,61
2.1.8.8.1.01.04	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	36.792,72	39.943,32	39.651,22	36.500,62
2.1.8.8.1.01.08	ISS	(53.463,00)	5.659,49	5.659,49	(53.463,00)
2.1.8.8.1.01.99	OUTROS CONSIGNATÁRIOS	292.072,24	379.439,67	286.247,42	198.879,99
2.1.8.8.1.04.00	DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	5.553,87	0,00	0,00	5.553,87
2.1.8.8.1.04.01	DEPÓSITOS E CAUÇÕES	5.553,87	0,00	0,00	5.553,87
2.1.8.9.0.00.00	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	72.690,74	141.025,34	141.025,34	72.690,74
2.1.8.9.1.00.00	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	72.690,74	141.025,34	141.025,34	72.690,74
2.1.8.9.1.01.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	141.025,34	141.025,34	0,00
2.1.8.9.1.01.01	INDENIZAÇÕES A SERVIDORES	0,00	140.314,13	140.314,13	0,00
2.1.8.9.1.01.02	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DIVERSAS DO EXERCÍCIO	0,00	711,21	711,21	0,00
2.1.8.9.1.12.00	SUBVENÇÕES A PAGAR	7.500,00	0,00	0,00	7.500,00
2.1.8.9.1.14.00	CONSÓRCIOS A PAGAR	65.190,74	0,00	0,00	65.190,74

P.M.C.M.
Processo nº
Rubrica
Fls: 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
CONTABILIDADE 2020
BALANCETE DE VERIFICAÇÃO - 01/06/2020 à 30/06/2020

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SALDO INICIAL	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO FINAL
2.2.0.0.0.00.00	PASSIVO NAO-CIRCULANTE	14.734.071,96	69.416,38	0,00	14.664.655,58
2.2.1.0.0.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZ	14.734.071,96	69.416,38	0,00	14.664.655,58
2.2.1.3.0.00.00	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR	497.188,94	0,00	0,00	497.188,94
2.2.1.3.1.00.00	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	497.188,94	0,00	0,00	497.188,94
2.2.1.3.1.03.00	PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	497.188,94	0,00	0,00	497.188,94
2.2.1.3.1.03.03	PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR	497.188,94	0,00	0,00	497.188,94
2.2.1.4.0.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	14.236.883,02	69.416,38	0,00	14.167.466,64
2.2.1.4.2.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA OFSS	14.229.376,17	69.416,38	0,00	14.159.959,79
2.2.1.4.2.01.00	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	14.229.376,17	69.416,38	0,00	14.159.959,79
2.2.1.4.3.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO	7.506,85	0,00	0,00	7.506,85
2.2.1.4.3.01.00	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	7.506,85	0,00	0,00	7.506,85
2.2.1.4.3.01.01	INSS - DÉBITO PARCELADO	7.506,85	0,00	0,00	7.506,85
2.3.0.0.0.00.00	PATRIMÔNIO LIQUIDO	55.403.346,57	0,00	0,00	55.403.346,57
2.3.7.0.0.00.00	RESULTADOS ACUMULADOS	55.403.346,57	0,00	0,00	55.403.346,57
2.3.7.1.0.00.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	55.403.346,57	0,00	0,00	55.403.346,57
2.3.7.1.1.00.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	(68.304.367,04)	0,00	0,00	(68.304.367,04)
2.3.7.1.1.01.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.7.1.1.02.00	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	(68.304.367,04)	0,00	0,00	(68.304.367,04)
2.3.7.1.2.00.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTRA OFSS	(129.791.325,70)	0,00	0,00	(129.791.325,70)
2.3.7.1.2.01.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.7.1.2.02.00	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	(129.791.325,70)	0,00	0,00	(129.791.325,70)
2.3.7.1.3.00.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - UNIÃO	134.493.518,26	0,00	0,00	134.493.518,26
2.3.7.1.3.01.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.7.1.3.02.00	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	134.493.518,26	0,00	0,00	134.493.518,26
2.3.7.1.4.00.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - ESTADO	119.005.521,05	0,00	0,00	119.005.521,05
2.3.7.1.4.01.00	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.7.1.4.02.00	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	119.005.521,05	0,00	0,00	119.005.521,05

C.P.F. ..-

C.P.F. ..-

C.P.F. ..-

P.M.C.M.
Processo Nº
Rubrica
Fls. 12

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 128/2020 Conceição de Macabu - RJ, 06 de julho de 2020.

Ao
IPASCON.

CÓPIA

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 13

Senhor Diretor-Presidente,

Cumprimentando-o, faço referência à Emenda Constitucional nº 103/2019, a Portaria nº 14.816/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e à Lei Complementar nº 173/2020, que tratam da possibilidade de suspensão do pagamento do déficit atuarial e do refinanciamento da dívida do Município junto ao IPASCON, para informar a esse Instituto que esta Prefeitura enviará à Câmara Municipal projeto de lei ordinária visando a suspensão das obrigações acima a partir do mês em curso (julho) e até 31/12/2020, e com pedido de autorização para que os valores não pagos possam ser realizados no prazo de 48 meses, a partir de janeiro/2021, lembrando que a referida norma autoriza o pagamento em até 60 meses.

A restituição dos valores que vierem a ser suspensos será efetuada na proporção de 20% para o ano de 2021; 20% para o ano de 2022, 30% para o ano de 2023 e 30% para o ano de 2024.

O repasse da taxa de administração, da contribuição do servidor e da contribuição patronal serão efetuados normalmente, sem qualquer atraso.

Cordialmente,

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito

Ilmo. Sr.
LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA FLORIDO
Diretor-Presidente do IPASCON
Nesta.

DIÁRIO OFICIAL
CONCEIÇÃO DE MACABU
Órgão Oficial do Município - 02 de julho de 2020 Ano 17 Nº 76 Acesso online

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica
Fls 14

LEI

LEI Nº 1.642/2020.

"Amplia a distribuição do Leite – tipo pasteurizado integral do Programa Leite Cidadão, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do novo coronavirus – COVID-19 e altera a Lei Municipal 1.592/2019."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica ampliado à distribuição do leite – tipo pasteurizado integral do Programa "LEITE CIDADÃO", instituído pela Lei Municipal n.º 1592/2019, de 01 litro semanal para 04 litros para crianças de 06 meses a 05 anos, 11 meses e 29 dias, oriundas de famílias em situação de extrema pobreza e/ou em estado de vulnerabilidade socioeconômica, inseridas no Cadastro Único e devidamente matriculados na rede pública de ensino, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavirus – COVID 19.

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo segundo do artigo segundo, onde passa a ser de exclusividade da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o armazenamento do leite a ser distribuído juntamente com o fornecedor quando necessário, durante o período do recesso escolar, férias e em situação de calamidade pública, que afaste os alunos das unidades escolares, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

? Disponibilizar recursos humanos técnicos – Coordenação de Atenção Básica, (Nutricionista); equipe de apoio para a entrega do leite, caso haja necessidade e agentes da vigilância sanitária;

? Participar da Comissão Municipal responsável pela execução do Programa;

? Realizar controle de qualidade do leite (supervisionar e fiscalizar) objeto do Programa, que será entregue por empresa contratada como fornecedora todas as sextas-feiras, ou dia antecedente a feriados.

? Proceder a avaliação periódica das crianças acompanhadas pelo Programa;

? Supervisionar a entrega de leite, que será realizada nas escolas municipais e nos pontos de referência determinado pelo município;

? Cumprir o disposto na Legislação que regulamenta o programa nas especificações do Anexo I."

Art. 3º - As despesas constantes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessários.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2020.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.641/2020.

ALTERA A LEI Nº 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, REVOGA A LEI Nº 1.520 DE 18 DE ABRIL DE 2018 E A LEI 1.537 DE 31 DE AGOSTO DE 2018, QUE ESTABELECEM ALÍQUOTAS DE CONTRIBUÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DEFICIT ATUARIAL, E ESTIPULA O VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito do Município de Conceição de Macabu – RJ sanciono a seguinte **LEI**.

Art. 1º. Os incisos "I", "II", "III" e § 3º do artigo 21, bem como, os artigos 22 e 23 da Lei Municipal nº 756 de 21 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação abaixo, na forma do art. 11, *caput* c/c com o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

"Art. 21 – São fontes do plano de custeio do IPASCON, as seguintes receitas:"

I – Contribuição previdenciária do Município de 15,10% (quinze inteiros e dez centésimos por cento), incidente sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos;

II – Contribuição previdenciária do servidor ativo será de 14,0% (quatorze por cento);

III - Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será de 14% ultrapassando o teto máximo do benefício pago pelo RGPS;

.....

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 0,9% (nove décimos por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas no exercício financeiro anterior.

"Art. 22 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 21 serão de 15,10% (quinze vírgula dez por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição".

"Art. 23 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 21 será de 14% incidentes sobre a parcela que supere o valor máximo do teto do benefício pago pelo RGPS".

Art. 2º. Considerando que a avaliação atuarial do exercício de 2020 apresentou um déficit no valor de R$ 47.744.792,32 (quarenta e sete milhões setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), para os próximos 23 (vinte e três anos), o valor mensal da amortização desse passivo para o exercício de 2020 ou enquanto perdurar a vigência desta lei, será de R$ 186.517,08 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e dezessete reais e oito centavos), a ser custeado pelo Município de Conceição de Macabu, conforme consta da avaliação atuarial para o ano de

2020 - Anexo I.

Art. 3º. O valor da taxa de administração para os próximos 12 (doze) meses ou enquanto perdurar os efeitos desta lei, será de R$ 313.424,15 (trezentos e treze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) correspondendo a um desembolso mensal de R$ 26.118,68 (vinte e seis mil cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos) equivalente a 0,9% (nove décimos por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistasdo exercício anterior.

Paragrafo Único. Fica o IPASCON autorizado a utilizar a sobra e reserva da taxa de administração para os fins a que se destina, observado o limite máximo de 2% (dois por cento), do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas em cada exercício.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo sua eficácia a 01/04/2019, somente quanto ao valor da Taxa de Administração, § 3º do artigo 21 da Lei 756/2006, §3 do art. 1º da Lei Municipal nº 1.520/2018, revogando-se as Leis nº 1.520/2018 e nº 1.537/2018 e demais disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor quanto às alterações das alíquotas previdenciária do plano de custeio em noventa dias após a sua publicação.

Conceição de Macabu – RJ, 01 de julho de 2020.

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 15

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 0106 DE 01 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artº 4º, § 1º, da Lei municipal nº 1.623 de 18 de dezembro de 2019;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$ 171.000,00 (Cento e setenta e um mil reais), para reforçar dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.

2º - Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde de Conceição Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Eduardo Barbosa Linhares
- Prefeito -

ANEXO I

CÓDIGOS				VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	NR	FONTE	REFORÇO	ANULAÇÃO
FMS					
04.10.122.0405.2.586	319094	5	92		R$ 20.000,00
04.10.122.0405.2.586	339049	13	92		R$ 30.000,00
04.10.301.0406.2.582	319013	30	92		R$ 20.000,00
04.10.301.0406.2.583	319011	33	92		R$ 60.000,00
04.10.305.0407.2.598	319011	66	92		R$ 15.000,00
04.10.305.0407.2.598	319113	67	92		R$ 6.000,00
04.10.305.0407.2.598	339030	68	92		R$ 10.000,00
04.10.305.0407.2.598	339039	69	92		R$ 5.000,00
04.10.305.0407.2.598	449052	70	92		R$ 5.000,00
04.10.122.0405.2.586	319011	2	92	R$ 60.000,00	
04.10.122.0405.2.586	319016	4	92	R$ 90.000,00	
04.10.122.0405.2.586	339036	9	92	R$ 21.000,00	
TOTAL				R$ 171.000,00	R$ 171.000,00

Decreto nº 0106/2020

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 16

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.
.....

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....."
(NR)

"Art. 37.
.....

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.
.....

.....

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 17

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls. 18

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 22/06/2020 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 45
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 18

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Na impossibilidade de adequação das funcionalidades do CADPREV para verificação automática da suspensão de que trata esta Portaria, a emissão do CRP deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º A suspensão de que trata esta Portaria não dispensa o Município da obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo e na forma previstos na alínea "h" do inciso XVI e no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, observado o disposto na Portaria ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020.

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de deficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 20

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 21

NOTA TÉCNICA Nº 42-A/2020

Brasília, 01 de julho de 2020.

ÁREA: Previdência, Finanças e Contabilidade

TÍTULO: Orientações aos Municípios sobre a suspensão dos pagamentos da contribuição patronal e parcelamento de débitos previdenciários junto aos RPPS - LC 173/2020.

REFERÊNCIA(S): Portaria ME/SPREV nº14.816, de 19 de junho de 2020
Lei Complementar nº173, 27 de maio de 2020
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP
Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF
Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018
Portaria do Ministério da Fazenda nº 333, de 11 de julho de 2017
Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017
Portaria MPS nº402, de 10 de dezembro de 2008
Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Considerando a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que dispõe em seu art. 9º sobre a suspensão dos pagamentos das contribuições patronais e dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

Considerando a Portaria nº 14.816, publicada em 22 de junho de 2020, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sobre os valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS;

Considerando que a suspensão dos pagamentos junto aos RPPS depende de autorização em lei municipal específica, definindo expressamente a natureza dos valores devidos que serão alcançados pela suspensão;

Considerando que prefeitos, vereadores e gestores de RPPS devem avaliar a real necessidade de autorizarem a suspensão desses pagamentos, uma vez que a obrigação continua sendo devida pelo Município e que essa decisão afetará as contas municipais, seja pela saída dos recursos totais até 31 de janeiro de 2021, seja pela aprovação de novos parcelamentos;

Considerando que a suspensão dos pagamentos também afetará a sustentabilidade dos RPPS municipais, seja pela falta de capitalização dos recursos que deixarão de ingressar tempestivamente nos cofres dos RPPS, seja pela necessidade de realizar perdas da carteira cujos investimentos terão de ser

Processo Nº

Rubrica Fls 22

resgatados intempestivamente para honrar o pagamento dos benefícios previdenciários devidos, e que eventuais perdas ao patrimônio do servidor pode ser objeto de atribuição de responsabilidade por parte dos tribunais de contas;

Considerando que além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é papel da CNM orientar os gestores municipais sobre os aspectos financeiros, previdenciários, contábeis e jurídicos da matéria aprovada;

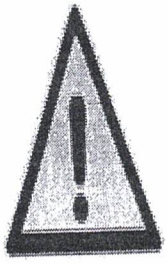
Esclarecemos:

Da autorização por lei municipal específica.

I. A Portaria 14.816/2020 reforça o que dispõe o §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece que os valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) somente serão suspensos por meio de autorização em **lei municipal específica**. Ou seja, sem a lei encaminhada pelo executivo municipal e aprovada pelo legislativo municipal a suspensão dos pagamentos não está formalizada e nem legalmente amparada.

II. **Podem ser objeto de parcelamento.** Os valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão dos pagamentos estão limitados a:

 a. prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento de débitos previdenciários firmados até 28 de maio de 2020, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;
 b. contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município relativas às competências e não pagas no período de 1º de março e 31 de dezembro de 2020.



Atenção: é importante fazer constar na lei municipal específica que autorizar a suspensão dos pagamentos – além de observar as demais demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS 402/2008 e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da EC nº 103/2019 (60 meses) – a **autorização prévia para que os valores devidos sejam objeto de parcelamento caso não seja possível cumprir o prazo de pagamento.** Essa medida é importante pelo fato de o mês de janeiro ser o mês de recesso parlamentar e de vir imediatamente após o período eleitoral, o que pode inviabilizar essa deliberação parte dos agentes políticos.

Importante. Excepcionalmente, no caso dos parcelamentos de débitos previdenciários que venham a ser novamente parcelados não se aplicará a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Nota: a aprovação prévia da possibilidade de parcelamento dos valores devidos e não pagos até 31 de janeiro de 2021 é necessária para que os mesmos possam ser incluídos na avaliação atuarial de encerramento do exercício. Se forem firmados termos de parcelamento relativos a esses valores, o atuário poderá prever como ativo do plano os eventuais parcelamentos, o que ajudará no equilíbrio atuarial dos RPPS.

III. Não podem ser objeto de suspensão de pagamento. O art. 2º da Portaria estabelece as vedações para a suspensão. São elas:

- A responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, inclusive, as relativas aos planos financeiros em caso de RPPS que instituiu segregação da massa dos segurados;
- O repasse da taxa de administração ou aportes financeiros destinados às despesas administrativas, caso a unidade gestora não tenha recursos acumulados com essa finalidade (reservas da taxa de administração);
- As contribuições dos segurados, descontadas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Nota: A retenção das contribuições dos segurados e o não repasse ao órgão ou entidade gestora do RPPS é tipificado como apropriação indébita e é crime previsto no artigo 168 do código penal brasileiro.

Da suspensão do pagamento das contribuições patronais devidas.

IV. Só podem ser objeto de suspensão de pagamento as contribuições previdenciárias patronais com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

V. A lei municipal deverá trazer expressamente quais das contribuições patronais a seguir relacionadas terão seus pagamentos suspensos:

- as previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;
- as instituídas por meio de alíquotas para cobertura dos custos normal ou suplementar; e as
- as instituídas por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial.

Encargos sobre as contribuições patronais suspensas. Os valores das contribuições patronais suspensas serão atualizados pelo índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros prevista na legislação municipal específica, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa.

Prazo de pagamento das contribuições patronais suspensas. Os valores das contribuições patronais que vierem a ser suspensas devem ter seus pagamentos efetuados até o dia 31 de janeiro de 2021, ou deve ser concretizado o acordo de parcelamento já previamente autorizado pela lei municipal específica.

Da suspensão das prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020.

VI. A norma estabelece que as prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020 com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 poderão ser suspensas.

Processo Nº
Rubrica Fls 24

Acordos de parcelamentos que podem ser suspensos. Podem ser suspensos os parcelamentos de débitos que têm como base os arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008:

- contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, cujos acordos de parcelamentos firmados até 28 de maio de 2020 tenham seus vencimentos compreendidos entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020;
- contribuições devidas pelo ente federativo relativas a contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, cujos acordos de parcelamentos firmados até 28 de maio de 2020 tenham seus vencimentos compreendidos entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

Encargos sobre parcelamentos de débitos suspensos. Os valores das parcelas suspensas serão atualizados pelo índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa.

Prazo de pagamento dos parcelamentos de débitos suspensos. Cada prestação de termo de acordo de parcelamento suspensa deverá ser paga de forma concomitante com as demais prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, ou seja, além das demais parcelas devidas a parcela correspondente à essa suspensão deverá ser acrescida aos pagamentos, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Por exemplo, se a suspensão cobrir o período de março a dezembro (oito meses), oito parcelas serão devidas, devendo ser paga inicialmente a parcela correspondente ao mês de março (mais antiga) finalizando com a parcela do mês de dezembro (mais recente).

Dos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS

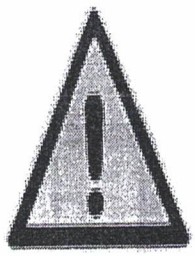
VII. O texto da portaria estabelece, em seu art. 6º, excepcionalidade de aplicação de algumas regras definidas na Portaria MF nº 464/2018, aplicáveis às avaliações atuariais e planos de amortização dos déficits atuariais. Inicialmente, o inciso I do mencionado artigo determina que os parcelamentos feitos até 31/01/2021 serão usados na composição dos ativos garantidores do RPPS na avaliação atuarial, tendo impacto redutor direto no déficit atuarial do regime. Evidentemente, para usufruir de tal prerrogativa o município deverá elaborar os parcelamentos dentro do prazo determinado.

VIII. A segunda modificação, que consta dos incisos II e III, diz respeito aos planos de amortização, sendo que o inciso II estabelece que se deve desconsiderar o ano de 2020 na contagem dos prazos remanescentes, para efeito de definição de novos planos de amortização, quando o município houver optado por um prazo definido de forma geral, não vinculado à duração do passivo ou à sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

IX. Além disso, o inciso III adia para o ano de 2022 a aplicação da exigência de que as contribuições extraordinárias financiem, ao menos, os juros do déficit atuarial. Lembramos que a Portaria MF

Processo Nº
Rubrica Fls 23

nº 464/2018 estabelecia que essa exigência seria cumprida de forma gradual, iniciando-se em 2021 com o financiamento de 1/3 dos juros do déficit, que aumentaria para 2/3 em 2022 e 3/3 a partir de 2023. Com a nova redação, teremos 1/3 em 2022, 2/3 em 2023 e 3/3 a partir de 2024.



Atenção: É importante firmar os termos de parcelamento até 31/01/2021, de forma que os montantes de contribuições suspensas possam ser considerados na avaliação atuarial de encerramento do exercício. A alteração dos parâmetros dos planos de amortização permitirá a modificação desses planos, com base na avaliação de encerramento de 2020, alterando-se o prazo de amortização e/ou as alíquotas previstas para viger a partir de 2021, tendo em vista que poderá haver redução dessas alíquotas em função da necessidade aplicação das novas regras de financiamento dos juros do déficit atuarial.

Exemplificando

A aplicação das novas normas, um plano de amortização que tenha sido definido na avaliação de 31/12/2019 com um prazo de 35 anos, deveria, originalmente, ser reduzido para 34 anos no caso da avaliação de 31/12/2020 indicar a necessidade de modificação das alíquotas em função de novo déficit atuarial apurado. Com a nova regra, pode-se manter o prazo de 35 anos.

*No outro caso, de financiamento mínimo dos juros do déficit atuarial, suponha-se que a alíquota extraordinária prevista para 2021 fosse de 15%, suficiente para cobrir 1/3 dos referidos juros. Com nova norma, essa alíquota pode ser reduzida, desde que se mantenha o equilíbrio financeiro em 2021. Da mesma forma, **as alíquota previstas para 2022 e 2023 poderão experimentar reduções.** Evidentemente, será necessário elaborar um estudo atuarial que estabeleça o novo plano de amortização.*

Da suspensão do CRP

X. O não repasse tanto dos parcelamentos como das contribuições previdenciárias patronais, suspensas, não vai impedir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP até o dia 31 de janeiro de 2021, desde que o Município faça a lei específica. Destaca-se ainda que é importante o envio da Lei para a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, para que eles possam controlar a regularidade do CRP e emitir o certificado. O CRP é o documento que atesta o ente federativo de seguir as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Nota: registra-se que continua sendo exigido que os Municípios encaminhem à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil.

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica Fls 26

Do tratamento contábil da suspensão dos pagamentos

XI. Ainda que haja lei municipal específica autorizando a suspensão do pagamento das contribuições patronais e dos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS relativos ao período de 1 de março a 31 de dezembro de 2020, é importante que tanto o profissional contábil à frente da unidade gestora quanto o profissional contábil à frente da prefeitura esclareçam as repercussões dessa aprovação aos agentes políticos, uma vez que em quaisquer das decisões haverá perdas para os RPPS:

i. Se apenas a contribuição dos segurados não for suficiente para pagar a folha dos benefícios previdenciários. Neste caso, é importante que os seguintes efeitos sejam considerados:

- se haverá necessidade de transferir recursos financeiros adicionais para honrar o pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS no período. Neste caso, o caixa da prefeitura será duplamente impactado. Além de continuar a transferir recursos para pagamento da folha do RPPS em 2020, ainda sairão dos cofres municipais o pagamento das contribuições patronais suspensas em curtíssimo prazo (até 31/01/2021) ou esses valores serão parcelados impactando o caixa da prefeitura nos meses subsequentes ainda em 2021;
- se haverá necessidade de resgatar intempestivamente a carteira de investimentos dos RPPS. Em caso positivo, deve ser considerado que o resgaste da carteira antes da sua efetiva recuperação (em razão da forte oscilação do mercado) poderá levar a realização de perdas efetivas. Um processo de responsabilidade pode ser aberto pelo Tribunal de Contas para apurar eventuais danos causados ao patrimônio do servidor, cujo ressarcimento pode vir a ser solicitado, além dos demais enquadramentos legais correspondentes.

i. Se a contribuição dos segurados for suficiente para pagar a folha dos benefícios previdenciários. Mesmo neste caso, é importante que fique claro que o não pagamento desses valores prejudicará a capitalização da carteira de investimentos dos RPPS (que deixa de receber esses recursos) e poderá trazer repercussões para o passivo atuarial, levando a necessidade de aumento futuro das alíquotas previdenciárias. Novamente, um processo de responsabilidade pode ser aberto pelo Tribunal de Contas para apurar eventuais danos causados ao patrimônio do servidor, cujo ressarcimento pode vir a ser solicitado, além dos demais enquadramentos legais correspondentes.

Processo Nº
Rubrica Fls 27

Nota: Como se pode observar, em qualquer decisão que venha a ser tomada os profissionais envolvidos devem estar conscientes de eventuais responsabilizações que podem vir a ser enquadrados.

Sobre o tratamento orçamentário dos valores devidos

XII. Uma discussão que se coloca é se a suspensão dos pagamentos da contribuição patronal e parcelamento de débitos previdenciários incorreria na suspensão da obrigação orçamentária. Essa avaliação é importante para definir se mesmo com os pagamentos suspensos as despesas correspondentes deveriam ser empenhadas. Essa reflexão é necessária tanto em razão dos fundamentos do orçamento público brasileiro como das implicações fiscais que dela podem repercutir.

XIII. Conforme o disposto no art. 27 do Decreto nº 93.872/1986, as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada. Aqui dois aspectos merecem destaque. Primeiro, o Decreto nº 93.872/1986 dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e não sobre o caixa dos entes subnacionais. Segundo, ainda que esse dispositivo fosse aplicado, seria para os valores já parcelados e não para a contribuição patronal corrente que deixaria de ser paga no exercício.

XIV. A Lei Federal 4.320/1964 define em seu art. 35 que pertence ao exercício financeiro a despesa nele empenhada, e no art. 60 que não há despesa sem prévio empenho. Desta forma, e considerando que houve o reconhecimento das despesas de remuneração dos servidores, por imposição legal, haverá a exigibilidade das contribuições patronais dela decorrente.

XV. O Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, dispõe em seu art. 1º que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

XVI. Como a suspensão do pagamento das obrigações patronais permitida pela Lei Complementar 173/2020 não interrompeu a exigibilidade da obrigação, é essencial o seu registro orçamentário. Diferenciando-se desta forma, das despesas plurianuais, que só afetam o orçamento quando efetivamente são realizadas, por isso são empenhadas de forma parcelada.

XVII. No entanto, para fins fiscais, essas despesas empenhadas com obrigações patronais, cujos pagamentos foram suspensos, não devem ser considerados para fins da apuração da disponibilidade de caixa, pois são obrigações que vencerão após o encerramento do

Processo Nº
Rubrica Fls 28

exercício. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (parágrafo único do art. 42 da LRF).

XVIII. Ainda com relação a essa preocupação, a LC nº 173/2020 também promoveu alterações no art. 65 da LRF, mediante a dispensa de limites e condições a que os Municípios estão sujeitos em razão das ações de enfrentamentamento à Covid-19. Registre-se, no entanto, que isso não significa que os Municípios não devem efetuar dentro dos prazos legais os registros de informações financeiras, contábeis e fiscais exigidos. A inserção do inciso II do §2º ao Art. 65 estabelece que mesmo que sejam afastadas algumas exigências da Lei, permanecem as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização. O inciso II do §1º do Art. 3º também reforça que o atendimento dessas obrigações será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

XIX. Por outro lado, alguns argumentos trazem que o objetivo da LC 173/2020 foi liberar recursos orçamentários para serem utilizados em despesa de combate à pandemia da Covid-19, e que se os empenhos das contribuições forem mantidos o órgão ficaria impedido de utilizar o recurso nesta finalidade. Sobre essa preocupação, é importante considerar que a **reconhecida situação de pandemia possibilita que seja feita a abertura créditos adicionais extraordinários,** amparada por decreto do chefe do Poder Executivo municipal, o prefeito, que deve dar conhecimento imediato ao presidente da Câmara de Vereadores, mediante a criação de uma ação orçamentária específica para execução desses recursos. Registre-se que no caso dos Municípios gaúchos, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece que a abertura de créditos extraordinários deve ser convertida em lei no prazo de 30 dias (art. 154, § 3º).

XX. Outra questão a ser considerada é que caso **os valores suspensos relativos às contribuições patronais não sejam empenhados, eles deixam de contar para fins de apuração dos limites mínimos de saúde e educação**, que tem como base a execução orçamentária do exercício. Isso é expressamente preocupante no caso dos Municípios. Caso seja mantido o pagamento da patronal das áreas de saúde e educação para que esses limites mínimos sejam atingidos, os efeitos da suspensão serão inócuos, uma vez que essas áreas representam a maior parte da folha de servidores municipais.

XXI. **Diante do exposto, dada as implicações fiscais e por todas as questões aqui apresentadas, a recomendação é que os Municípios não suspendam os referidos pagamentos.**

XXII. Contudo, caso a decisão seja pela suspensão dos pagamentos, a recomendação é que as despesas continuem sendo apropriadas, empenhadas e liquidadas em seus respectivos fatos

geradores, guardando a expectativa de que esses compromissos ainda sejam honrados até o final do exercício financeiro de 2020.

XXIII. **Dada as divergências que cercam o tema, registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.**

XXIV. No caso das contribuições patronais e dos parcelamentos de débitos previdenciários que venham a ser regularmente pagos durante o período permitido de suspensão, ainda que haja lei suspendendo o pagamento, **não cabe ressarcimento desses valores, uma vez que a obrigação era de fato devida ao RPPS.**

XXV. Registre-se que mesmo com a suspensão dos pagamentos, e ainda que as despesas não sejam empenhadas, os valores devidos a título de contribuição patronal e de parcelamento de débitos devem ser computados como Despesa com Pessoal em suas respectivas competências.

XXVI. Uma recomendação adicional é que seja apresentada uma nota explicativa às demonstrações contábeis qualquer que seja o procedimento contábil que vier a ser adotado, fundamentando tecnicamente os lançamentos realizados ou apresentado o fundamento legal embasado.

DA PERSPECTIVA DOS RPPS

XXVII. Nos RPPS, os valores devidos a título de contribuição patronal em decorrência da suspensão devem ser apropriados como Contribuições Patronais a Receber em contas de Ativo Circulante tendo como contrapartida uma variação patrimonial diminutiva – VPA de Contribuições Patronais.

XXVIII. No caso dos parcelamentos de débitos que vierem a ser novamente parcelados, devem ser mantidos os mesmos procedimentos contábeis já adotados para os outros parcelamentos de débitos firmados.

XXIX. Nenhuma receita orçamentária deve ser contabilizada, até que haja o efetivo ingresso de recursos (art. 35 da Lei nº 4.320/1964).

XXX. **Nenhum valor regularmente recebido no período pode ser devolvido ou reembolsado,** ainda que haja lei municipal específica suspendendo o pagamento, uma vez que esses valores eram devidos ao RPPS.

XXXI. A Provisão Matemática Previdenciária, registrada em contas de Passivo Não Circulante só será atualizada nos RPPS quando do encaminhamento de uma nova avaliação atuarial, que reflita os efeitos das suspensões aqui apresentadas.

Previdência/CNM
previdencia@cnm.org.br
(61) 2101-6065 | 2101-6000

Finanças/CNM
finanças@cnm.org.br
(61) 2101-6009 | 2101-6021

Contabilidade/CNM
Contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070 | 2101-6000

P. M. C. M.
Processo Nº
Rubrica
Fls 30